



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000378/2001-78
Recurso nº : 124.534
Acórdão nº : 303-31.977
Sessão de : 13 de abril de 2005
Recorrente : AVOL AUTO VIDROS OZEAS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO DESMOTIVADA.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando comprovada a inexistência do fato motivador do evento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10882.000378/2001-78
Acórdão nº : 303-31.977

RELATÓRIO

Os autos do presente processo já foram vistos, relatados e discutidos nesta Câmara e ora retornam de diligência à repartição de origem. Por bem descrever os fatos naquela oportunidade, adoto e transcrevo o relatório da Resolução 303-00.861, de 25 de fevereiro de 2003 (fls.º 28 a 33), da lavra do então conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros.

AVOL AUTO VIDROS OZEAS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 364.792/00, da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, conforme o disposto nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possui pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Em 08/03/01, a empresa, inconformada com a decisão de exclusão do SIMPLES, apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, onde reafirma que solicitou a retificação da DIPJ/96, mas que o pedido não foi, ainda, analisado e homologado pela Receita Federal, não havendo, por esta razão, os débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES.

Em 23/03/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/CPS N.º 619/01, fls. 09/11, julgando o lançamento procedente, com ementa, fundamentação e conclusão, seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2000

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.
OPÇÃO.

Processo nº : 10882.000378/2001-78
Acórdão nº : 303-31.977

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

2 – Fundamentação:

A impugnação é tempestiva, dela podendo tomar-se conhecimento.

Conforme consta do resultado da análise da SRS, a contribuinte foi excluída do SIMPLES sob a fundamentação de que apresentava pendências junto à PGFN. É bem de ver que, conforme incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, é vedada a opção pelo Simples às empresas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, bem como débito inscrito de seu titular, ou sócio que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital.

A impugnante limita-se a informar que está pleiteando a revisão dos valores inscritos em dívida ativa, mediante pedido de retificação de sua DIRPJ/96, juntando, inclusive, cópia de seu pedido de retificação, protocolizado na DRF Osasco em 22/09/2000 (fls. 06/07).

Entretanto, consoante dispõe o art. 1º, da IN SRF nº 166/99, de 23 de dezembro de 1999, c/c seu § 1º, a retificação de DIRPJ relativa a ano-calendário anterior a 1998 deverá ser efetivada mediante a apresentação de nova declaração.

Assim, aquela petição não tem a natureza de declaração retificadora, não possuindo o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, inclusive porque a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez,

Processo nº : 10882.000378/2001-78
Acórdão nº : 303-31.977

consoante art. 3º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Dessa forma, possuindo o contribuinte débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e não logrando comprovar, mediante Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela PGFN, que a exigibilidade de tais créditos está suspensa, correta a exclusão da sistemática do Simples.

3 – Conclusão:

Em face do exposto, conheço da impugnação por tempestiva e, no mérito, decido INDEFERIR A SOLICITAÇÃO do contribuinte, para que seja mantida a exclusão, formalizada pelo AD nº 364.792/00.

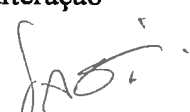
Tomando ciência da decisão singular, em data de 01/02/02, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 14, protocolado em 01/03/02, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 15/24, inclusive Certidões Negativas Quanto à Dívida Ativa da União, em nome de LUIZ ANTÔNIO OZEAS, MÁRCIA VERA OZEAS e AVOL AUTO VIDROS OZEAS LTDA., onde é informado que nos registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a não existência de inscrições em nome dos respectivos contribuintes.

Em data de 09/04/02, os autos foram encaminhados a este E. Conselho de Contribuintes.

Naquela ocasião, unanimemente, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem com fundamento no voto a seguir reproduzido:

Tomando conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF nº 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/02.



Processo nº : 10882.000378/2001-78
Acórdão nº : 303-31.977

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, uma vez que à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. A exclusão da contribuinte do SIMPLES foi fundamentada nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que dispõem:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

No caso concreto, em exame, a empresa em epígrafe, à data de expedição do Ato declaratório de Exclusão, efetivamente, possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União e cuja exigibilidade não estava suspensa. A falta de juntada da certidão negativa ocasionou o indeferimento da SRS.

Quando da apresentação do recurso voluntário, a interessada anexou cópias, fls. 19, 21 e 23, de Certidões Negativas Quanto à Dívida Ativa da União, relativas aos sócios e à pessoa jurídica. Estas certidões foram extraídas da página da PGFN na INTERNET, sendo sua emissão datada de 26/02/02. Nesses documentos consta a observação de que fica “Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES em nome do contribuinte acima identificado. E para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão NEGATIVA”, não existindo informação sobre em que data a recorrente regularizou os seus débitos e qual a natureza destes.

As certidões apresentadas comprovam que, à data de sua expedição, a recorrente e seus sócios estavam regularizados

Processo nº : 10882.000378/2001-78
Acórdão nº : 303-31.977

junto à PGFN, restabelecendo-se a condição da empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, mas não indicam desde quando ocorreu dita regularização, nem tampouco servem para efeito de comprovação de que não havia débitos inscritos à época da emissão do ato declaratório de exclusão, ou seja, 02/10/00.

Posto isto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo o processo retornar à unidade de origem para que o mesmo seja instruído com cópia da planilha dos débitos motivadores da exclusão, a qual deveria acompanhar o correspondente ato declaratório de exclusão, bem como seja informado a partir de que data a recorrente regularizou sua situação junto a PGFN.

Quedou-se silente a Procuradora representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara quando intimada a tomar ciência da citada Resolução 303-00.871.

Depois disso, encaminhados os autos do presente processo ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal em Osasco (SP), aquela unidade administrativa promoveu a juntada dos documentos de fls. 36 a 50, extraídos por reprodução fotostática dos autos do processo 10882.209902/99-16. Esses documentos evidenciam o cancelamento da Dívida Ativa inscrita sob o número 80 2 99 085631-00 após confirmada a integral quitação do crédito tributário em data anterior ao encaminhamento para inscrição na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (SP).

À ora recorrente não foi oferecida oportunidade para manifestar-se acerca do resultado da diligência.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000378/2001-78
Acórdão nº : 303-31.977

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

O recurso interposto em 1º de março de 2002 (fl. 14) é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a ora recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, sob o fundamento de existirem pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Nada obstante, os documentos trazidos à colação na diligência provocada por este Colegiado demonstram, mormente às fls. 47 a 50, a insubsistência dos débitos de natureza tributária discriminados nos anexos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fl. 38, fato suficiente para aniquilar a denúncia contida no campo “discriminação do evento” do Ato Declaratório 364.792, de 2 de outubro de 2000, subscrito pelo titular da unidade da Receita Federal em Osasco (fl. 18).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator